Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2021 PMAF

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021-013 FME

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, POR MEIO DA MODALIDADE DE PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ.

RELATÓRIO

O Presidente da CPL, através do Memorando 239/2021-CPL, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório solicitado pela Secretária Municipal de Educação, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos oriundos da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural, por meio da modalidade de Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do âmbito do município de Abel Figueiredo, Pará.

O sobredito procedimento carreou aos autos o “Termo de Referência com todas as especificações, a justificativa do Coordenador, Mapas de Preços, Pesquisas de Preços”, base legal e demais elementos essenciais ao processo. Preconiza ainda a contratação de empresa cuja escolha se ateve a perfil condizente com os princípios da idoneidade, da regularidade às suas obrigações fiscais e trabalhistas, cujos atributos podem ser constatados com a documentação carreada ao processo em destaque.

Que o limite do quantum para contratação mostra-se respeitado. O Processo se encontra devidamente instruído com a justificativa da dispensa de licitação.

Rua Lauro Sodré, n º 58 – centro – Rondon do Pará - Pará
Fone/Fax (94) 3326-1024 Fone (94) 3326.1784
E-mail ricardoandradefernandes@hotmail.com

RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620

Assinado de forma digital por RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105, cn=RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
Dados: 2021.09.21 15:32:40 -03'00'

As despesas relacionadas ao contrato ocorrerão em consonância à Lei Orçamentária Anual 2021, especificadas no Termo de Referência assinado pela Secretária Municipal de Educação. No que tange à minuta do contrato formal, seja no que concerne ao objeto, prazo e obrigações recíprocas, condições de pagamento, penalidades por eventuais descumprimentos, etc., observa-se restar em conformidade à legislação de regência e aos princípios de razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico. Ainda assim, observa-se que consta na minuta do contrato as cláusulas essenciais, sendo: "partes, disposições contratuais (objeto, regime de execução, valor, discriminação orçamentária, condições de pagamento, possibilidade de alteração, obrigações da contratada e do contratante, responsabilidade pelos encargos, forma de requisição e fiscalização, recebimento do objeto, rescisão, sanções, modalidade escolhida, vigência, condições de habilitação e foro)".

É fato substancialmente notório, que cabe à administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento afigura-se essencial. Pois bem, é fato que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados a contratação do ente público estatal, utilizando-se do princípio da livre concorrência. Recebidas as propostas, serão averiguadas quais empresas se adequam, sob critérios estritamente legais, à necessidade e conveniência estatal, em adquirir bens ou prestação de serviços. O selecionado, por consequência, deve proporcionar uma negociação mais vantajosa, menos onerosa e respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Nesse passo, na esteira do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da lei 8.666/93, respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade das licitações, tem-se que:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Rua Lauro Sodré, n º 58 – centro – Rondon do Pará - Pará
Fone/Fax (94) 3326-1024 Fone (94) 3326.1784
E-mail ricardoandradefernandes@hotmail.com

RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
Assinado de forma digital por RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105, cn=RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
Dados: 2021.09.21 15:33:21 -03'00'

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

Considerando-se a legislação que regulamenta o assunto em tela, verifica-se que dispensa de licitação se traduz na possibilidade de o particular celebrar contrato direto com a Administração Pública, sem passar pelo crivo do processo licitatório. Em casos em que exista essa possibilidade, logicamente que o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público. Vale dizer que na dispensa do processo licitatório, o intento de competição, de concorrência existe, como é da índole licitatória, todavia, por força legal e margem mínima discricionária, surge a possibilidade de autorização de contratação direta com o ente público.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria Jurídica compreende restarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual opinamos no sentido de que o ordenador de despesas possa utilizar o procedimento objeto desta análise pertinente à dispensa de licitação, tudo em conformidade com a

Rua Lauro Sodré, n º 58 – centro – Rondon do Pará - Pará
Fone/Fax (94) 3326-1024 Fone (94) 3326.1784
E-mail ricardoandradefernandes@hotmail.com

RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
Assinado de forma digital por RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105, cn=RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
Dados: 2021.09.21 15:33:53 -03'00'

norma insculpida no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 c/c o disposto na Lei nº 13.979/2020.

Abel Figueiredo – Pará, 21 de setembro de 2021

RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620

Assinado de forma digital por RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105, cn=RICARDO DE ANDRADE FERNANDES:47719540620
Dados: 2021.09.21 15:34:29 -03'00'

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B

Rua Lauro Sodré, n º 58 – centro – Rondon do Pará - Pará
Fone/Fax (94) 3326-1024 Fone (94) 3326.1784
E-mail ricardoandradefernandes@hotmail.com